



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

Numero do Processo: 1021135-52.2017.8.11.0041

IMPETRANTE: **DIONALDI DE SOUZA**

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DA  
GERÊNCIA DE EXAMES E CONCURSOS (GEC) SECRETARIA DE A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR INITIO LITIS INAUDITA ALTERA PARS Impetrado por DIONALDI DE SOUZA em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DA GERÊNCIA DE EXAMES E CONCURSOS (GEC) SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SARI) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (UFMT).

Aduz que se submeteu ao concurso público para provimento de vagas no cargo de PAPILOSCOPISTA e de TÉCNICO EM NECROPSIA nos termos do Edital N° 001/2017/SEGES/SESP/POLITEC, 22.03.2017 – Estado do Mato Grosso, onde foi declarado NÃO APTO na 2º Fase:

*Avaliação Psicológica, segundo o entendimento da banca examinadora: "O (a) candidato (...) apresentou resultados inferiores à classificação média em comparação aos demais candidatos concorrentes à vaga de TÉCNICO EM NECROPSIA em todos os instrumentos psicológicos administrados, atendendo o item 14.12 do Edital sendo considerado".*

Afirma que mesmo tendo sido oportunizado prazo para recorrer, o direito

do Impetrante fora cerceado em decorrência de não terem sido propaladas as verdadeiras razões daquele resultado, asseverando que não houve acesso a um parecer devidamente fundamentado com a explicitação de todos os motivos de sua reprovação nas avaliações psicológicas realizadas.

Informa que interpôs o Recurso Administrativo, sendo indeferido com as seguintes razões:

*“A banca revisora, após análise do recurso, considera: As instruções para execução da aplicação seguiu a padronização constante nos manuais, obedecendo inclusive a etapa de treino, que tem como objetivo familiarizar o candidato com o desenvolvimento da atividade e, ressaltando que nenhuma atividade deve ser iniciada enquanto houver dúvida. Conforme verifica-se juntos aos manuais de instrumentos utilizados (AC 4ª. Ed 2009, pg 42; D70, 2007, pgs 94 e 118; BFP, 2011 pg.42) não há apresentação de resultados normativos compatíveis ao nível de escolaridade exigida para o certame, sendo assim, necessária a realização de análise e desenvolvimento de normas intragrupos aos cargos em questão. Salienta-se que o uso de normas com características diferentes ao contexto empregado, mesmo apresentando similaridade matemática, ou antigas, publicadas nos manuais, pode caracterizar equívocos na tomada de decisão, por não representar com propriedade os aspectos solicitados no edital. Procedeu-se então a elaboração de normas específicas para as características de população de nível exclusivamente superior no estado de MT que pudessem considerar com atualidade e precisão, as características exigidas pelo concurso. Ainda, considerando a verificação da Ata de Sala, não houve registro de qualquer irregularidade durante a aplicação, bem como sobre a condução e postura do psicólogo e estagiário de psicologia. Diante do exposto, a Banca Revisora considera IMPROCEDENTE o recurso em tela e indica a MANUTENÇÃO do resultado divulgado pela SARI/GEC/UFMT.”*

Em sede de liminar, *inaudita altera pars*, requer a expedição do competente ofício determinando para os impetrados, assegurem ao impetrante o direito de prosseguir nas demais fases do certame, e em sendo aprovado lhe inclua na carreira, se ainda dentro do prazo, caso fora do prazo que os faça em academia, sem prejuízo de repetição dos exames e do devido ingresso no Curso de Formação e carreira, bem como ao final sua confirmação, sendo garantida a sua classificação

**É o relato. Decido.**

Inicialmente verifico que o Impetrante insurge-se exclusivamente ao fato de ter sido considerado INAPTO em avaliação psicológica relativa à 2ª fase do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de PAPILOSCOPISTA e de TÉCNICO EM NECROPSIA nos termos do Edital Nº 001/2017/SEGES/SESP/POLITEC, 22.03.2017 – Estado do Mato Grosso.

Nota-se pelo narrar dos fatos, bem como da colação do parecer em fase de recurso administrativo, que foram utilizados critérios subjetivos ao perfil do cargo na referida fase do certame, quedando-se ainda a banca examinadora em fundamentar, objetivamente, as razões que levarão o Impetrante à reprovação na fase do teste psicológico.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO. É uníssono o entendimento proclamado no âmbito deste Tribunal no sentido de não admitir exame psicotécnico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo impor critérios objetivos, que não permitam procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Resp nº 443.827/BA, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 31/08/05, DJ 24/10/05 p. 391)”

Ao arremate, entendo que não se pode admitir que subsista subjetividade na avaliação, seja ela no decorrer dos testes ou mesmo, como no presente caso, no momento de disponibilização do resultado final da fase classificatória, onde não foi exteriorizado os critérios utilizados para determinar as características de personalidade que atendam à atividade a ser desenvolvida pelo cargo.

Ademais, a falta de motivação dos pareceres, implica na obstacularização ao exercício constitucional de defesa do Impetrante, sob pena de se violar a paridade no sobredito certame.

Em face dos documentos que comprovam a situação fática apresentada, bem como a ocorrência das demais fases do Concurso Público, evidenciados estão os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sendo medida que se impõe, a concessão da

liminar.

ANTE O EXPOSTO, mormente diante da presença dos requisitos ensejadores da liminar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a inclusão do Impetrante no rol dos candidatos a ser submetidos nas demais fases do certame até o deslinde do presente *mandamus*, devendo ainda, ser juntado nos autos, no prazo da contestação, a prova do cumprimento da decisão.

Nos termos do Procedimento de Controle Administrativo n. 165, do CNJ, uma vez presentes os requisitos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, a gratuidade da justiça, DEFIRO servindo este como alvará de gratuidade.

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, e querendo, juntar documentos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Colha-se o parecer Ministerial, após conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 04 de agosto de 2017.

PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO

**JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO  
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 9297625



17080416483062100000009197715